



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 126/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2020

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário, eletroeletrônicos, artigos de papelaria e esportivo.

IMPUGNANTE: ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.221.047/0001-97, com endereço na Rua Alameda Rio do Sono, nº 420, Tietê, Divinópolis, Minas Gerais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato, representada por sua pregoeira, designado pela Portaria nº 024/2020, em face de impugnação ao Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada, via *email*, na data de 13/11/2020, às 08h01. Considerado que até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação foi designada para o dia 18/11/2020 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega que o Edital em epígrafe tem como objeto em seus itens 10, 11 e 14 a aquisição de CONJUNTOS ESCOLARES, determinando a observância das Portarias 105/2012 e 184/2015 do INMETRO, as quais tornaram obrigatória a certificação pelo referido órgão para conjuntos escolares fabricados e importados, no entanto os modelos solicitados no Edital não são passíveis de certificação pelo INMETRO, são conjuntos que não passam nos testes laboratoriais de resistência, toxicidade, corrosão, sustentação, tombamento, ergonomia, entre outros.

Ademais alega que “estes modelos ainda são produzidos por algumas empresas que trabalham à margem da legalidade, mas são comercializados ilegalmente no território nacional.

ERESP.



Com isso, o referido Edital encontra-se eivado de ilegalidade, por solicitar modelos de conjuntos escolares que estão com a comercialização proibidas no Brasil”.

A Impugnante aduz que, no tocante aos itens 10, 11 e 14, seja exigida a certificação pelo INMETRO, e que sejam solicitados os modelos certificados pelo órgão, ou seja, o modelo FDE/FNDE CJA-03 para os itens 10 e 11 e FDE/FNDE CJA-04 para o item 14.

III DO PEDIDO

Requer a Impugnante que os itens 10, 11 e 14 sejam alterados para os modelos FDE/FNDE CJA-03 para os itens 10 e 11 e FDE/FNDE CJA-04 para o item 14, cujos modelos são certificados pelo INMETRO, bem como determinar a exigência da certificação pelo INMETRO, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade válido, nos termos da Portaria 105/2012 INMETRO, como requisito para participação no certame.

IV DA ANÁLISE

Da leitura e análise da impugnação apresentada verificou-se que assiste razão em parte à Impugnante, visto que a exigência de certificação pelo INMETRO para conjuntos escolares fabricados e importados é obrigatória, conforme expressa as portarias retrocitadas. De pesquisas realizadas na internet verificou-se que muitos editais publicados que tratam do mesmo objeto preveem tal exigência, portanto, faz-se necessária a inclusão da exigência de certificação do produto pelo órgão competente.

Entretanto, a referida certificação somente deverá ser apresentada pelo vencedor do item por ocasião da entrega dos produtos, a qual será conferida pelo fiscal do contrato e não conforme alega a Impugnante, como documento de habilitação. Dessa forma, o Item 9 do Edital – “Dos Documentos de Habilitação” não será retificado.

V DA DECISÃO

Feitas todas as considerações e com base no posicionamento da Secretaria demandante, verifica-se, em partes, haver razão nas alegações da Impugnante, decidindo esta pregoeira **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e proceder a retificação do edital.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se no site www.itapecerica.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 126/2020.

Itapecerica, 16 de novembro de 2020.


Eliana Lúcia Ribeiro Souza Ferreira
Pregoeira Municipal